

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**  
**PL 982/2003**

**PROJETO DE LEI Nº 2003**  
**(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO-DF)**

**LIDO**  
 09/12/03  
 Assessoria de Planário

o Protocolo Legislativo para registro e, em  
 seguida, à CAS (SBCP).  
 Em

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das  
 clínicas e dos hospitais particulares  
 exigirem o registro dos médicos no  
 CRM-DF.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
 Chefe da Assessoria de Planário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam as clínicas e os hospitais particulares situados no Distrito Federal obrigados a exigir o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF dos médicos, pertencentes ou não a seus quadros funcionais, que utilizarem suas dependências, por meio de cessão ou locação, para fins de execução de procedimentos cirúrgicos.

§ 1º Será exigido dos profissionais de outros estados, que forem exercer a atividade em caráter temporário no Distrito Federal, o registro no conselho de medicina do estado de origem e o visto do Presidente do CRM/DF na carteira profissional.

§ 2º Se o exercício da profissão for por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida a apresentação do registro secundário no CRM/DF.

§ 3º As referidas instituições deveram manter relatório atualizado dos profissionais que utilizarem suas dependências e equipamentos, encaminhando-os mensalmente ao CRM/DF.

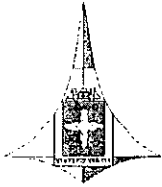
Art. 2º Quando as entidades citadas no art. 1º desta Lei forem ceder ou locar suas instalações para a realização de cirurgia plástica, deverá ser exigida, ainda, do profissional médico, a devida inscrição na SBCP – Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.

Art. 3º As clínicas ou hospitais que infringirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades :

079 04/12/03 15:09:33

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 982/2003  
 Fls. n.º 01 BIA





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

- I – multa;
- II – suspensão do alvará de funcionamento;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

*Parágrafo único.* A aplicação das penalidades descritas no *caput* deste artigo não isenta os responsáveis pelas instituições das sanções previstas pelo CRM/DF ou estabelecidas no Código de Ética Profissional, em conformidade com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de junho de 1958.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal fica responsável pela inspeção e fiscalização dos procedimentos, dependências e equipamentos das clínicas e hospitais particulares em funcionamento no Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

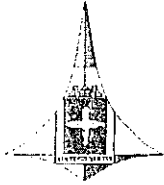
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vários são os casos de pessoas vítimas de negligência ou imprudência médica em todo o país, principalmente na realização de cirurgias plásticas quando, em muitas vezes, os procedimentos são realizados por profissionais não credenciados. Esses erros médicos, ocorridos durante uma intervenção cirúrgica, resultam em complicações graves à saúde como, lesões corporais, hemorragias e outros distúrbios, podendo causar até a morte.

Aqui, no Distrito Federal, temos acompanhado vários casos fatais noticiados recentemente, como as cirurgias realizadas pelo “doutor” Denísio Marcelo Caron, acusado pela morte de Adcélia Martins de Souza, submetida a uma lipoaspiração no Hospital Anchieta em Taguatinga, no dia 29/01/02, além de outras três mortes ocorridas com pacientes de Goiânia.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 982 / 2003
Fls. n.º 02 B1A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

Marcelo Caron, que se formou no Rio de Janeiro, dizia ter especialização em São Paulo e no exterior. Tinha registro no CRM/GO, onde estava envolvido em 35 sindicâncias, respondia a 25 denúncias por lesões corporais graves e estava sendo investigado pela polícia e pelo Ministério Público de Goiás. No entanto, ainda continuava exercendo a profissão no Distrito Federal, sem a autorização do Conselho Regional de Medicina local. Finalmente, teve seu registro em Goiás cassado e está sendo processado.

São necessárias ações enérgicas do Poder Público e dos Conselhos de Medicina no intuito de se coibirem tais abusos. É nesse sentido, que apresentamos a presente proposição, com o objetivo de disciplinar a utilização dos estabelecimentos particulares de saúde do Distrito Federal, especialmente as instalações cirúrgicas, utilizadas principalmente para a realização de cirurgias plásticas.

Assim, consideramos que outro não é o espírito da proposta senão o de preservar os direitos e resguardar a integridade dos cidadãos submetidos a intervenção cirúrgica no DF, garantindo o bom funcionamento das instituições e a qualidade da oferta dos serviços desse setor.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2003.

**AUGUSTO CARVALHO**  
**Deputado Distrital/PPS**

